



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.473 - PE (2017/0094105-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de improbidade administrativa no caso em tela.
2. Aponta-se, também, que a parte ora Recorrente não aduziu alegação ao art. 1022, do novo CPC, razão pela qual é inviável a revisão do acórdão na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.473 - PE (2017/0094105-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "a irregularidade está devidamente comprovada e incontroversa, não havendo dúvidas quanto à conduta ilícita do acusado, ao arrepio do elenco normativo em vigor" (e-STJ fl. 669). Além do mais, "inadmissível concluir-se por simples irregularidade, diante de condutas infratoras concretas, pois nesta perspectiva não há margem para o exercício de discricionariedade pelo órgão julgador. Demais disso, o ato lesivo à moralidade administrativa nem sempre traduz dano ao Erário mas, tão somente, ao patrimônio moral da Administração que é valioso, e suscetível de afronta, tanto que está incluído no conceito de moralidade administrativa, ensejando a proteção incondicional no âmbito de todos os Poderes" (e-STJ fl. 671).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.473 - PE (2017/0094105-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de improbidade administrativa no caso em tela.
2. Aponta-se, também, que a parte ora Recorrente não aduziu alegação ao art. 1022, do novo CPC, razão pela qual é inviável a revisão do acórdão na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ que assim dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No que tange à controvérsia suscitada nos autos - alegadas ofensas aos arts. 10, X, e 11, II, da Lei nº 8429/92 - relembra-se que o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 599/600):

A r. sentença concluiu pela improcedência da presente ação, sob o argumento de não ter restado configurado ato de improbidade, de acordo com as condutas descritas no art. 10 e 11, da Lei 8.429, de 1992. Para ser mais específico, as condutas alinhadas no art. 10, inc. X, e art. 11, inc. II.

Há, então, recurso de apelação por parte do demandante, sob o argumento de há ato ilícito do apelado, que o fato de ter o Município, em gestão posterior a dele, celebrado contrato de parcelamento - que está sendo honrado -, não apaga o fato, traduzido no prejuízo causado à Receita Federal do Brasil do montante de R\$ 741.882,79, relativo ao fato de ter deixado de apresentar declaração de débitos e créditos tributáveis federais [DCTF], relativos aos valores devidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP].

De antemão, o fato não se enquadra no art. 10, inc. X, nem tampouco no art. 11, inc. II, da mencionada Lei 8.429.

No primeiro caso, a omissão, na prestação da declaração destacada não se constitui em agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. O demandado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelado, não era, nem é, servidor da Receita Federal. Era prefeito do Município de Paudalho, e, como tal, não praticou nenhum ato que causasse prejuízo ao erário público municipal. Nenhum tributo é recolhido nem deixado de recolher. A declaração é que não foi efetuada.

Por outro lado, tampouco há espaço para enquadrar a conduta no inc. II, do art. 11, da supramencionada Lei 8.429, por uma razão, de logo singela, traduzida no fato de não exigir as condutas, desenhadas no art. 11, a presença de dano ao erário. No referido art. 11, a violação a princípios. Se há dano ao erário, não se casa com as condutas do referido art. 11.

O fato cometido, na conduta omissiva do apelado, pode incidir em outra esfera do direito, mas não encontra nenhuma ressonância nas expostas nos arts. 9º, 10º e 11º e seus respectivos incisos, da sempre citada Lei 8.429. Sem que o encaixe se torne factível, não há como forçar o enquadramento.

Por este entender, nego provimento ao recurso.

Conforme se viu, de fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de improbidade administrativa no caso em tela. **Aponta-se, também, que a parte ora Recorrente não aduziu alegação ao art. 1022, do novo CPC, razão pela qual é inviável a revisão do acórdão na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.**

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PELOS TERCEIROS, PARTICULARES INDICADOS COMO RÉUS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. [...]

V. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão - para, reconhecendo a existência do elemento subjetivo na conduta dos agravados, condenar os particulares, indicados como réus, pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 494.124/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017).

Assim, considerando na ausência de novos argumentos hábeis a afastar as premissas do *decisum* ora impugnada, deve ser mantida a conclusão de que o recurso especial não deve ser conhecido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0094105-4

**AgInt no
REsp 1.668.473 / PE**

Números Origem: 08062013720144058300 8062013720144058300

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.